



Licitação Boa Viagem <licitacaoboaviagem@gmail.com>



PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO CONCORRÊNCIA 2022.05.10.002

1 mensagem

Pacific Consultoria <pacific.aconsultoria@gmail.com>
Para: licitacaoboaviagem@gmail.com

9 de junho de 2022 15:43

 **PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO CONCORRÊNCIA 2022.05.10.002.pdf**
354K

AO PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE BOA VIAGEM - CE



REF. CONCORRÊNCIA PÚBLICA 2022.05.10.002

PACIFIC CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 14.702.084/0001-10, inscrição Estadual nº 07.593.235/001-31, com sede no SHIS QI 05 Conjunto 15 Casa 18 – Lago Sul - Brasília – DF CEP.: 71615-150, vem respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, por intermédio de seu advogado, Dr. Eduardo Freitas, inscrito na OAB/DF sob nº 26.391, com escritório profissional localizado no SIG Qd. 04 Lote 25/27 Ed. Barão de Mauá, Sala 321 – Brasília/DF, vem tempestivamente, apresentar a sua

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

de Concorrência Pública **2022.05.10.002**, pelas razões de fato e de direito que passa a expor de forma articulada;

De proêmio, apenas por zelo e diligência, pertinente justificar, juridicamente, o cabimento da presente Impugnação. Primeiramente, colacionemos as disposições dos parágrafos 2º e 3º do artigo 41 da Lei no. 8.666/93:

“§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

§ 3º A impugnação feita tempestivamente pelo licitante não o impedirá de participar do processo licitatório até o trânsito em julgado da decisão a ela pertinente.

No que toca as regras dispostas no edital, ora objurgado, o item 4.2.3.2 assevera o seguinte:

4.2.3.2- Prova de inscrição ou registro da LICITANTE junto a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) ou Conselho Regional de Administração (CRA) ou Conselho Regional de Contabilidade (CRC) ou outro conselho competente, registrado da licitação, da localidade da sede da PROPONENTE.

Na disposição acima é fácil perceber que no que toca a habilitação jurídica da empresa, esta deve estar cadastrada ou no CRA, ou no CRC, ou na OAB ou em outro conselho competente.

A disposição acima transcrita que informa "ou outro conselho competente" não deixa claro quais conselhos são admitidos, ou, à contrario sensu, quais não são, trazendo subjetividade ao julgamento no que toca a habilitação.

Da mesma forma é o item 4.2.3.3 detém obscuridade que deve ser afastada. Vejamos:

4.2.3.3- Comprovação da PROPONENTE possuir um RESPONSÁVEL(EIS) TÉCNICO ou em seu quadro permanente, na área prevista para entrega dos documentos, profissional(is) de nível superior, reconhecido(s) pela OAB e CRA ou CRC ou outro conselho competente.

Perceba que aqui o edital exige que a empresa detenha um profissional reconhecido pela OAB e CRA ou CRC ou outro conselho, sem especificar que conselho competente seria esse.

Da mesma forma, abre interpretação para que se diga que para a habilitação faz-se necessário comprovar o vínculo de um único profissional que detém registro na OAB e em concomitância no CRA ou no CRC, ou seja, que seja Advogado e Administrador, Advogado e Contador, ou Advogado e Veterinário, por exemplo.

Não fica claro no edital que se exige um profissional com o registro em dois conselhos ou dois profissionais, um de cada área.

Também, não há a especificação quais profissionais, além do advogado serão considerados como responsáveis técnicos, posto que o a exigência atinente ao "conselho competente" é por deveras dúbia e vaga, o que permite as mais amplas e esdrúxulas interpretações.

Ao nosso ver, essas disposições estão em dissonância com o Art. 3º da Lei 8.666/1993 que, in verbis:

Art. 3o. A licitação destina-se a garantir a **observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1o É vedado aos agentes públicos:



I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo (...)."

Note, que o Legislador se preocupa em garantir que as licitações sejam sempre respaldadas na legalidade e que nenhum ato cometido por agentes públicos ou licitantes maculem a trinca sagrada da Lei n. 8.666/93, qual seja: a captação da proposta mais vantajosa à administração, o desenvolvimento sustentável da nação e o caráter competitivo do certame.

Para que haja a salutar e desejada competição, os atos dispostos no edital devem ser claros e objetivos, sem abertura para interpretações, e o Edital ora impugnado não apresenta essa objetividade, ora restringindo a competitividade, ora deixando margem para a participação de quaisquer profissionais.

É preciso entender que a exigência de qualificação técnica em processo licitatório tem como único objetivo, a prestação de garantia para a Administração Pública de que o serviço que será licitado, será executado por empresa com capacidade técnica para isso. Garantia de que a empresa possui condições mínimas para executar com presteza e segurança o serviço ora licitado e tais disposições não podem conter dubiedade como as apontadas acima.

Outro não é o entendimento do STJ

É de vital importância no trato da coisa pública, a permanente perseguição ao binômio qualidade eficiência e resguardar a Administração de aventureiros ou de licitantes de competência estrutural, administrativa e organizacional duvidosa (Parecer do STJ Recurso Especial no 144.750 – São Paulo 1997/0058245-0, DJ 185 de 25/09/2000, Seção 1, p. 68)

Assim, ante o todo o exposto, servimos da presente IMPUGNAÇÃO para requerer que seja retificado o edital, em especial no que tocam os itens 4.2.3.2 e 4.2.3.3 esclarecendo quais são os profissionais, em quantidade e qualificação, que serão considerados como necessários à comprovação para fins de habilitação.

Termos em que, pede deferimento

ROBERTA DE MELO

PATTI:69567506191

PACIFIC CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA

CNPJ sob nº 14.702.084/0001-10

Assinado de forma digital por

ROBERTA DE MELO

PATTI:69567506191

Dados: 2022.06.09 13:42:17 -03'00'